

**LEI Nº. 1.431/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

**Art. 1º.** - Fica criado o Transporte Coletivo Urbano Gratuito que deverá ser realizado no Município de Tarumã, Estado de São Paulo, como um serviço público explorado diretamente pelo Município gratuitamente aos usuários do serviço na área urbana.

Parágrafo único. Para fins da presente lei considera-se transporte coletivo gratuito o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus e vans de caráter diário acessível a toda a população mediante subsídio integral do poder público municipal de forma gratuita ao usuário.

**Art. 2º.** - O planejamento e gestão do sistema de transporte no âmbito do município de Tarumã estão fundamentados nos seguintes princípios:

- I – Acessibilidade universal;
- II – Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- III – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- IV – Desenvolvimento sustentável do município nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

**Art. 3º.** - O serviço de transporte coletivo urbano gratuito é constituído por um conjunto de linhas que cumpriram itinerários e tabelas de horários com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo poder público municipal de forma a atender as necessidades de deslocamento da população.

Parágrafo único. Transporte urbano é aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano do município unindo os bairros ao centro ou os bairros entre si;

**Art. 4º.** - O Poder Executivo regulamentará via decreto o itinerário, com os dias e horários, tendo em vista a estratégica de tráfego e elementos econômicos e conveniência do estabelecimento de novas linhas, expansão ou restrições.

**Art. 5º.** – Para a realização do Serviço de Transporte Coletivo Urbano Gratuito, o Município de Tarumã, se obrigará a:

- I – executar os serviços de modo satisfatório e de acordo com as disposições regulamentares;
- II – cumprir os horários e os itinerários a serem fixados;

III – estacionar nos pontos previamente fixados, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** - Todos os veículos usados nas linhas de transportes coletivos municipal urbano gratuito, deverão atender as normas de trânsito e os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito.

**Art. 7º.** - São as seguintes categorias de veículos que poderão ser utilizados para a realização de transporte coletivo municipal urbano de passageiros:

I – pequena lotação, tais com vans;

II – média lotação, micro-ônibus;

III – grande lotação, ônibus;

**Art. 8º.** - Os veículos usados no Transporte Coletivo Municipal Urbano Gratuito, poderão através de concorrência pública trazer em seu interior e em seu exterior em locais visíveis, propagandas de firmas comerciais que através de contratos deverão estar certos e ajustados os pagamentos das inserções publicitárias, e as receitas oriundas da propaganda deverão ter seu destino na manutenção da frota.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às disposições desta lei, o transporte coletivo com fins comerciais e os realizados por automóveis de aluguel dentro do âmbito Municipal.

**Art. 9º.** - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito funcionamento, conservação e asseio.

**Art. 10.** - O número de linhas e horários autorizados através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser ampliados ou reduzidos, sempre que exigir o interesse público, após a manifestação dos usuários e a possibilidade do Município.

Parágrafo único. Os veículos deverão contar com todo o equipamento que devem ter os veículos de transporte coletivo.

**Art. 11.** - Os veículos de uma linha são obrigados a percorrer integralmente o seu itinerário, salvo quando o seu emprego for permitido como reforço de outros horários e itinerários.

**Art. 12.** - Os veículos quando em movimento, deverão manter as portas fechadas, ficando proibido o transporte de passageiros na parte na porta.

**Art. 13.** - São obrigações dos motoristas dos veículos de Transporte Coletivo Municipal Urbano Gratuito:

I – dirigir com prudência, cautela e de acordo com as normas gerais de trânsito;

II – tratar com urbanidade e respeito os usuários;

III – estarem uniformizados de acordo com o fixado pelo Ato Administrativo;

IV – o motorista não poderá abandonar o veículo sob hipótese alguma, sob pena de responder processo administrativo se não deixar outro em seu lugar;

V – manter atitude inconveniente ou indecorosa.

**Art. 14.** - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - segue na forma do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15.** - O passageiro terá direito a fazer uso de transporte no veículo gratuitamente, de mala ou equivalente, de tamanho 80x45x30, com peso máximo de 25 quilos e pessoalmente de um pequeno volume, vedado o transporte de qualquer volume ou objeto fora destas especificações.

Parágrafo único: Fica proibido a utilização do bagageiro do veículo para transportes de pertences dos passageiros.

**Art. 16.** - O Transporte Coletivo Urbano Gratuito, estabelecido nesta Lei, entrará em funcionamento gradualmente, a medida em que os serviços que o compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades de recursos, com a correspondente criação e ampliação de novas linhas e itinerários, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decretos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

**Art. 18.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 18 de Dezembro de 2019, 29º. Ano da Emancipação Política e 27º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Gleyson Ramos Guimarães Lima**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Publicado no **Diário Oficial do Município**.

**Gleyson Ramos Guimarães Lima**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

## ANEXO I

### DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000) (Lei n.º 1.431/2019)

#### 1-) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: Art. 16, I e §2.º, da LRF

TOTAL ROTAS Estimadas (dia)	KM/Rota (dia)	VALOR/KM	Impacto Previsto p/ 2019 (07 d)	Impacto Previsto p/ 2020 (365 d)	Impacto Previsto p/ 2021 (365 d)
6	10	3,50	1.470,00	76.650,00	76.650,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.470,00</b>	<b>76.650,00</b>	<b>76.650,00</b>

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO

##### \*Nota Explicativa:

- O cálculo consiste na estimativa de 06 rotas para atendimento integral da demanda;
- Para efeito de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas não afetará as metas de resultados fiscais, e serão custeados pela arrecadação da Cota de ICMS, IPVA, FPM e impostos municipais, haja vista o redirecionamento de despesas para atendimento deste projeto;

#### 2-) DECLARAÇÃO:

**OSCAR GOZZI, Prefeito Municipal de Tarumã, no uso de suas atribuições legais,**

**DECLARA**, para os fins de cumprimento do inciso II, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000), que a despesa que se pretende fazer está adequado com o Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, possuindo ainda firme disponibilidade financeira para o cumprimento da nova despesa criada.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Tarumã, em 18 de Dezembro de 2019.

**Oscar Gozzi**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7471-9203-316F-FA5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA (CPF 320.627.468-06) em 18/12/2019 15:00:48 (GMT-03:00)  
Emitido por: AC SINCOR RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.647.128-72) em 18/12/2019 16:23:23 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em <https://taruma.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/7471-9203-316F-FA5A>